



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 948634 - SP (2024/0364734-3)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
NEULER MENDES GOMES JUNIOR - SP457914
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILKSON SANTOS DE AGUIAR AMARO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILKSON SANTOS DE AGUIAR AMARO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação Criminal n. 1503065-26.2020.8.26.0228.

Consta dos autos que o d. Juízo primevo absolveu o paciente da imputação atinente ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A parte acusatória interpôs recurso, pleiteando a condenação do acusado, conforme os termos da denúncia, com fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela diversidade das drogas apreendidas, o reconhecimento da agravante da reincidência específica, a negativa do redutor previsto no mesmo dispositivo legal, e a fixação de regime inicial fechado. O recurso foi contrarrazoado. A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial. O TJSP deu provimento ao apelo ministerial para condenar o paciente.

Neste *writ*, substitutivo de revisão criminal, a Defesa pugna pela correta interpretação do art. 386, inc. VII, do CPP e o *standard* probatório nele estabelecido.

Sustenta que a busca pessoal no paciente foi fundamentada por denúncia anônima.

Argumenta que o o d. Juízo de primeiro grau, admitiu a dúvida e por isso absolveu o paciente, sob o fundamento de que os policiais teriam descrito

a ação criminosa de forma diferente, o que evidenciaria a fragilidade probatória.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para suspender provisoriamente a execução da pena do paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se necessárias. No mérito, a restauração da r. sentença absolutória, com a consequente ordem de *habeas corpus*.

Indeferida a liminar (fls. 553/554), vieram informações (fls. 562/589), ao que se seguiu o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A jurisprudência deste colegiado vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais e à sua validade jurídica.

No âmbito do julgamento do **RHC n. 158.580/BA** (rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/04/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de **fundada suspeita** (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial,

baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Ainda, fixou-se a exigência da chamada **referibilidade** da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente *quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*. O objetivo é **impedir abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions)**, baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações. Por tal motivo, *buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória não satisfazem tais exigências.*

Assentou-se, no citado *leading case*, que **(i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas**, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial ou a **classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa **reação ou expressão corporal como nervosa**, ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos) **não preenchem o standard probatório exigido**.

O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia. A violação de tais parâmetros legais resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§ 1º do mesmo dispositivo).

Quanto à denúncia anônima, este Tribunal vem amadurecendo sua jurisprudência diante dos casos concretos, de modo que tem passado a reconhecer a figura da **denúncia anônima especificada** como apta, em determinadas circunstâncias, a cancelar a busca pessoal/veicular. Nesse sentido, no **HC n. 828.672/GO**, a Quinta Turma salientou:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ILICITUDE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus em que se discute a legalidade de busca pessoal, veicular e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, após denúncia anônima e abordagem de suspeitos em posse de drogas, seguida de ingresso em domicílio com consentimento da moradora. A defesa pleiteia a nulidade das provas obtidas e o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) Se a busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima especificada e fundada suspeita, foi legal. (ii) Se o ingresso em domicílio, consentido pela moradora, foi válido e se as provas obtidas durante a diligência devem ser consideradas ilícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*3. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal e veicular sem mandado judicial quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. No presente caso, a **denúncia anônima especificada, corroborada pela abordagem***

de suspeitos em posse de drogas, configurou a fundadas razões necessárias para a busca, conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgRg no HC 913.154/CE).

4. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que **denúncias anônimas, quando especificadas e verificadas por diligências mínimas, constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular, não configurando violação de direitos** (RHC 158.580/BA).

5. Quanto à busca domiciliar, foi demonstrado que a proprietária do imóvel consentiu com a entrada dos policiais, após a apreensão de drogas em poder dos acusados em via pública. A autorização do morador para o ingresso em domicílio é válida e afasta a alegação de ilicitude da prova (AgRg no HC 704331/SC).

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(HC n. 828.672/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024 – grifamos).

O entendimento também encontra eco em recentes decisões desta Sexta Turma, a exemplo do AgRg no HC n. 909.524/SP (rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 12/08/2024).

Diante do panorama jurisprudencial atual sobre a matéria, passo à análise do caso concreto.

A sentença foi absolutória (fls. 331/332 – grifamos):

A materialidade do delito está comprovada pela apreensão das drogas em poder, como se depreende do auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), restando positiva as identificações como maconha e cocaína, nos termos do laudo pericial (fls. 63/69).

Importante consignar que a comprovação da natureza entorpecente das substâncias apreendidas, imprescindível para o julgamento condenatório, é feita pela prova técnica, realizada pelo perito criminal, o que ocorreu in casu.

De seu turno, a autoria da prática delitiva restou duvidosa.

Vejamos.

O réu foi preso em flagrante pelos policiais militares Leandro Furlaneto e Leandro de Oliveira na posse de 33 porções de maconha, 96 porções de cocaína e 08 porções de cocaína na forma de "crack", além de R\$ 69,00.

*Inicialmente, insta esclarecer que, no presente caso, como em muitos outros ocorre, **o flagrante foi efetuado por policiais militares, não tendo sido arrolada, pela acusação, nenhuma outra testemunha ocular.** Nenhuma irregularidade ou óbice há à regular produção da prova. Ocorre que, em casos dessa natureza, em que eventual condenação se baseará exclusivamente nos **depoimentos dos policiais, estes precisam ser sólidos, consistentes, harmônicos entre si.***

Não foi o que ocorreu, contudo, no caso em comento. Isso porque

cada um dos policiais descreveu a ação de forma diferente. Um deles disse que se deslocaram ao ponto de drogas em face de informação registrada no "disque denúncia", ao passo que o outro informou terem sido acionados, naquela data, nas cercanias, por um transeunte.

Esta circunstância ganha importância, pois, segundo ambos, a descrição feita pelo denunciante anônimo (sobre a ação do traficante, suas vestimentas, forma de acondicionamento das drogas) seria idêntica à visualizada pelos agentes no local apontado.

Além disso, **duas testemunhas oculares indicadas pela defesa** descreveram que **no local havia diversas pessoas**, que houve um corre-corre, diversos usuários e outras pessoas que estavam numa praça defronte, apenas conversando, **se dispersaram, de modo a respaldar a narrativa de WILKSON de que estava no local para adquirir entorpecente** para o seu consumo, que havia uma fila de usuários no local para comprar e que a droga foi encontrada no beco, onde se fazia mesmo a venda.

Como dito, nenhum problema existe quando a prova produzida pela acusação é baseada exclusivamente em depoimentos policiais que coincidem com os demais elementos colhidos nos autos. Todavia, **quando há alguma divergência e a defesa apresenta testemunhas presenciais descrevem os fatos de forma diferente, impossível a condenação.**

O Tribunal a quo assim decidiu (fls. 402/410 – grifamos):

*Na fase administrativa, o apelado disse que **se dirigia ao ponto de venda de drogas, sozinho, a fim de adquirir** maconha para consumo pessoal, em poder de R\$ 17,00, mas foi abordado pelos policiais antes que chegasse ao local. Em seu poder, nada de ilícito foi encontrado. Somente na delegacia tomou conhecimento da "pochete" e das drogas. Acredita estar sendo injustamente acusado por conta de seus antecedentes (fl. 12).*

*Em Juízo, alterou sua versão, afirmando que **estava aguardando em fila para ser atendido no ponto de venda de drogas**, quando os policiais chegaram. Não correu. Foi jogado no chão e agredido pelos policiais, que disseram que já conheciam sua família. Os policiais sempre o veem por ali. Tinha apenas R\$ 12,00 consigo. O traficante conseguiu fugir (mídia).*

*O policial militar Leandro Ribeiro de Oliveira, ouvido em ambas as fases da persecução penal, narrou, em juízo, que **foram averiguar um informe recebido via "disque-denúncia"**; chegando ao local, foram **parados por uma transeunte, que** informou que havia um indivíduo praticando o tráfico próximo ao local em que ela morava justamente o local informado na denúncia e **forneceu as características dele, notadamente suas vestes, que incluíam uma blusa listrada**. Chegando ao endereço em questão, **depararam-se com o réu, cujas características coincidiam com***

as informadas. Efetuaram a abordagem e encontraram, no interior de uma pochete que o réu trazia junto ao corpo, as porções de drogas descritas na denúncia, além de um celular e dinheiro. Informalmente, o réu negou a traficância. O local é conhecido como ponto de venda de drogas. Foi a primeira vez em que visualizou o acusado ali. Não houve violência policial; o réu não tentou reagir à abordagem e estava sozinho (fl. 10 e mídia).

O policial militar Leandro de Miranda Furlaneto, também ouvido em solo policial e em juízo, asseverou, sob o crivo do contraditório, que **foram averiguar um "disque-denúncia", já cientes das características do réu (vestimentas e cor da pele), e o abordaram,** encontrando as drogas em questão. O réu estava sozinho. O local é conhecido como ponto de venda de drogas (fl. 11 e mídia).

Thalita Bianca Gomes disse que o acusado é amigo de seu irmão. **Estavam sentados em um banco de praça quando o réu foi ao beco para comprar maconha.** Menos de cinco minutos depois, **ele foi abordado, ainda na entrada do beco.** Wilkson não estava vendendo drogas. Os policiais não deixaram que acompanhassem a abordagem. Os **policiais pegaram Wilkson pelo pescoço e o jogaram no chão.** Filmou a abordagem. O **acusado não estava em poder de pochete** e vestia uma blusa listrada. Não acompanhou a busca pessoal (mídia).

A testemunha Gabriela Arruda dos Santos disse que Wilkson é amigo de seu primo. Estavam juntos, na praça, havia cerca de uma hora e meia, quando **o acusado e seu primo foram adquirir drogas, num beco próximo.** Em seguida, **a polícia chegou. Pessoas correram e apenas Wilkson foi preso.** Thalita filmou a abordagem. **Ele não estava em poder de qualquer bolsa. O réu foi agredido pelos policiais.** Wilkson usava uma blusa listrada. De onde estava, não tinha visualização do que ocorria no interior da viela (mídia).

Eis, de relevante, a prova dos autos.

Como visto, o laudo definitivo atestou a ilicitude das substâncias apreendidas maconha e cocaína (em pó e na forma de crack), de uso e comercialização proscritos no país. E os **policiais militares confirmaram em juízo que se dirigiram ao local motivados por informe recebido via "disque-denúncia" e abordaram o réu,** cujas **características coincidem com as informadas. No interior de uma bolsa tipo "pochete" que o réu trazia junto a seu corpo, os policiais encontraram as porções de drogas** descritas na denúncia, além de um celular e R\$ 69,00.

Não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais militares responsáveis pela diligência. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, caput), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos

empresta a seus depoimentos a presunção relativa de veracidade de seus conteúdos não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Confira-se, a propósito:

[...].

Segundo, porque os depoimentos de policiais compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, a priori, inválidos ou desmerecidos, até por inexistirem indícios de que pudessem ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao apelado. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, art. 202) e, **no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais militares que participaram da diligência**, tampouco restou demonstrada alguma pretensão dos agentes em incriminar injustamente o apelado, que, apesar de afirmar ter sido vítima de conduta ilegal, não comprovou abusos, ilegalidades ou injustiças contra si supostamente praticados, como lhe competia (CPP, art. 156, caput). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

[...].

Cumprе consignar que não há qualquer divergência ou contradição relevante nos depoimentos dos agentes públicos em juízo. Com efeito, ambos relataram que a diligência foi motivada por informe de "disque-denúncia" e que o acusado ostentava as mesmas características informadas, estava sozinho e em poder de uma "pochete" contendo as drogas em questão. **A mera circunstância de um policial ter afirmado que as características do réu foram irradiadas junto com o informe, enquanto o outro narrou que foram passadas por uma transeunte, não levantam qualquer dúvida sobre a higidez da prova acusatória**, diferentemente do fundamentado na r. sentença, com a devida vênia ao entendimento enunciado. Diante do número de ocorrências é até de esperar que um ou outro detalhe periférico à conduta delituosa em si não coincida, o que não compromete os depoimentos que se mantêm coerentes no que tange à conduta criminosa em si.

Portanto, não se nega a validade dos depoimentos apresentados pelos policiais militares responsáveis pela prisão flagrancial do acusado e apreensão do entorpecente e do dinheiro auferido com sua venda, ausente qualquer elemento que coloque em dúvida suas veracidades.

[...].

Ademais, ainda comprovada tivesse sido a condição de usuário de drogas do apelado o que não foi, ela, por si só, não exclui a possibilidade de que também possa se dedicar à comercialização espúria. Aliás, é comum que tal ocorra, até pela dificuldade de usuários habituais de entorpecente se manterem em atividade laborativa lícita. Nesse contexto, denota-se que a negativa e versão apresentada pelo réu são inverossímeis e sucumbiram à robusta prova produzida pela acusação.

Com efeito, **não há qualquer elemento concreto nos autos a embasar a tese defensiva**, no sentido de que o réu estivesse naquele

local em uma espécie de fila, aguardando atendimento na "biqueira", prestes a adquirir drogas para consumo pessoal, e que os policiais o teriam incriminado de forma gratuita e injusta. Tal versão, além de carecer de verossimilhança e destoar completamente daquela fornecida em delegacia (quando o réu afirmou que estava sozinho, sem mencionar a presença de amigos na suposta praça), sucumbe à situação verificada pelos policiais e narrada em juízo, no sentido de que o réu praticava a traficância no local.

Dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, pessoas próximas ao acusado o que impõe sejam analisados com reservas, **extrai-se nítida intenção de isentá-lo de qualquer responsabilidade** pelo fato em questão. Suas narrativas, de qualquer forma, não contribuíram para a tese defensiva, tampouco comprometeram a versão acusatória, já que não presenciaram o encontro das drogas pelos policiais.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, **é de rigor a condenação** de Wilkson pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Portanto, diante da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias (cuja modificação é inviável em sede de *habeas corpus* perante este Tribunal Superior, ante a exigência de aprofundado revolvimento fático probatório), tem-se que **a busca pessoal decorreu de denúncia anônima**.

Tal nascedouro, conforme o *leading case* na matéria, colacionado *supra*, é, em princípio, **insuficiente** para justificar a busca pessoal.

Conquanto ainda em desenvolvimento jurisprudencial, a **doutrina da denúncia anônima especificada**, por se tratar de **exceção** à regra de insuficiência de informações de fontes não identificadas para o preenchimento do *standard* probatório exigido à higidez da busca pessoal, exige escrutínio aprofundado e não pode ser presumida.

Na espécie, entretanto, extrai-se das decisões colacionadas **divergência sobre a origem das informações**: um dos policiais afirma terem se originado de "disque-denúncia" e outro de informação colhida já em campo, junto a um transeunte próximo ao local dos fatos.

Os relatos divergentes colocam em dúvida a forma de recebimento e, conseqüentemente, o próprio conteúdo da notícia que, de uníssono, só tem o fato de ser anônima – justamente o impeditivo de validação da diligência contido na regra geral traçada no RHC n. 158.580/BA.

A comunicação via "disque-denúncia" juntada à fl. 22 não é dotada de especificidade, não trazendo todas as características narradas pelos policiais e

tampouco sendo suficiente para a individualização da(s) pessoa(s) a quem se refere(m).

Cabe consignar que, em matéria de diligências invasivas como as buscas pessoais, este Colegiado tem estabelecido não somente o ônus da prova do Estado, como também a necessidade de submissão da palavra dos policiais a **especial escrutínio**:

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou o entendimento de que "fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos" (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024, grifei). (AgRg no HC n. 917.300/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

No caso sob análise, a existência de testemunhas de defesa que corroboram a versão do próprio acusado, no sentido de que estaria no local como consumidor e não como traficante, indicando, ainda, que não estava em posse de pochete (em que teriam sido encontradas as drogas) e que teria havido animosidade na abordagem do paciente pelos policiais, reduz ainda mais a confiabilidade, em concreto, no relato.

Ante o exposto, o quadro de divergência apresentado não permite concluir pela higidez da diligência – ônus que cabia ao Estado.

Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que a descoberta *a posteriori* decorreu de busca irregular, em violação às normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157 e seu § 1º, do CPP).

Ante o exposto, considerando a existência de flagrante ilegalidade, **conheço** da impetração e **concedo a ordem**, a fim de reconhecer a invalidade da busca e a conseqüente ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, a redundar, por ausência completa de prova da materialidade, na necessária absolvição do paciente, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator